SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013825-86.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S/A

Requerido: Jose Marques Novo Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

BANCO HONDA SA ajuizou ação de busca e apreensão em face de JOSÉ MARQUES NOVO JUNIOR, qualificado nos autos, dizendo ter firmado com este em 10/10/2014 um contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito na inicial, estando o devedor em mora com a parcela vencida em 10/10/2016, totalizando o débito em R\$ 23.475,05, pretendendo a retomada do bem e a condenação do réu nos consectários legais.

Juntou documentos (fls. 32/45).

Deferida a liminar de busca e apreensão (fls. 61), o veículo foi apreendido em 16.12.2016 (fls. 80).

Decisão de fls. 65, datada de 16.12.2016, após a purgação da mora (fls. 67/71), determinou a imediata restituição do veículo ao réu, expedindo-se mandado de restituição na mesma data.

Certidão do oficial de justiça lançada a fls. 76 informa que o meirinho fez contato com o depositário do veículo e este teria informado que se encontrava em outro município e que não apresentaria o bem em virtude de ter recebido orientação do patrono do autor.

Em petição de fls. 83/84 o autor requereu o levantamento do valor depositado pelo réu.

O réu, em contestação de fls. 92/105, alegou que já havia entrado em contato com o escritório de cobrança do Banco Honda, solicitando o envio do boleto para pagamento das parcelas 24 e 25, as quais não pode quitar no vencimento e as pagaria juntamente com a parcela 26, com vencimento em 26.12.2016. Entretanto, foi surpreendido no dia 16/12/2016, às 7h00, com a presença de um oficial de justiça e do depositário do banco, Rogério Aparecido da Silva, com a ordem de apreensão do veículo, às vésperas do recesso forense. Mesmo após relatar à pessoa de Rogério que faria o imediato pagamento de todo o contrato, sem necessidade da medida extrema de remoção de seu veículo, o bem foi levado pelo depositário. A notificação de constituição em mora encaminhada via postal com aviso de recebimento foi assinada por Carlos H. Dias, pessoa sem vínculo com o réu, embora correto o endereço. Com a retirada forçada de seu veículo, único da família, o contestante passou por indescritível aflição, uma vez que é professor da Ufscar e da USP e precisava do veículo para trabalhar. Exatamente nesse período, das festas de fim de ano, passou por constrangimento, indignação e desesperança, sendo-lhe retirado o veículo, muito embora estivesse aguardando o boleto para pagamento das parcelas atrasadas. Foram intensos 21 dias de angústia. Muito embora tenha quitado integralmente o veículo para reavê-lo, o banco negou-se a entregar o instrumento de quitação enquanto não liberado o valor depositado. A nulidade do processo é flagrante porque não foi constituído em mora, ainda que o art. 2°, § 2°, do Decreto-Lei 911/69 dispense a assinatura do próprio destinatário na carta registrada.

Em reconvenção de fls. 108/118, após discorrer os mesmos argumentos postos em contestação, o reconvinte requereu a condenação do reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 29 salários mínimos.

Decisão de fls. 167 deferiu o levantamento do valor depositado a fls. 82, a título de purgação da mora, mediante apresentação da quitação do financiamento.

Em manifestação de fls. 170/171 o réu pugnou pela fixação de multa diária diante do descumprimento por parte do autor, que não trouxe aos autos o recibo de quitação, bem como a baixa do gravame.

O autor apresentou réplica à contestação e contestou a reconvenção a fls. 180/196, alegando que o contrato celebrado entre as partes está em consonância com o Decreto-Lei 911/69, em cujo art. 2°, § 2°, estabelece que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. O banco agiu no exercício regular de direito. A reconvenção, por outro lado, é omissa por não discorrer quais os danos morais sofridos.

Decisão de fls. 197 determinou a intimação do autor para providenciar em cinco dias o documento de quitação ou a baixa do gravame, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Também determinou que as partes informassem se pretendiam produzir provas e se tinham interesse na realização de audiência de conciliação.

Embargos de declaração foram opostos pelo réu a fls. 206/210. Decisão de fls. 212 não acolheu os embargos declaratórios.

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do NCPC, tratando-se de matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas além das que já foram produzidas nos autos.

Da Lide Principal

Trata-se a ação principal de busca e apreensão de veículo ajuizada pelo Banco Honda S.A. em face de José Marques Novo Júnior, decorrente de inadimplemento contratual de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

A mora foi devidamente comprovada com a notificação encaminhada ao endereço constante do contrato celebrado entre as partes (fls. 37/39), sendo irrelevante a pessoa que a tenha recebido. Inteligência do art. 2°, § 2°, do Decreto-Lei 911/69. Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser declarada como pretende o réu.

Nada obstante, o réu purgou a mora dentro do prazo legal, razão pela qual a decisão de fls. 65 determinou a imediata restituição do veículo ao réu.

O banco autor, no entanto, descumpriu ordem judicial, apenas restituindo o bem ao réu após transcorridos 20 (vinte) dias, mesmo após contato do oficial de justiça na mesma data da decisão de determinação da imediata restituição (fls. 76). Frise-se que nesse período houve o recesso forense e as festividades de fim de ano.

Muito embora o banco autor tenha trazido aos autos a declaração de quitação de fls. 200, o fato é que até o dia 03/04/2017 ainda constava a

restrição financeira sobre o veículo (fls. 217). Entretanto, as *astreintes* fixadas a fls. 197 não podem ser objeto de execução, tendo em vista que não houve intimação pessoal da instituição financeira, nos termos da Súmula 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, com relação à lide principal, tendo em vista a purgação da mora, o feito deve ser extinto por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. As custas, despesas processuais e honorários advocatícios já se encontram incluídos no valor depositado pelo réu, conforme planilha do autor de fls. 48.

Não vislumbrei, por outro lado, qualquer conduta ilegal do oficial de justiça Wladimir Gonçalves, como alegado pelo réu a fls. 101, uma vez que não se tratava de procedimento comum, mas de ordem de busca e apreensão em procedimento especial, não cabendo ao caso as disposições constantes do art. 154, VI, do NCPC.

Com relação a eventual prática de crime de desobediência por parte do depositário do autor, deverá o réu direcionar à esfera criminal eventual *notitia criminis*.

<u>Da Reconvenção</u>

Pretende o reconvinte que o reconvindo seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do descumprimento da ordem judicial, deixando-o sem o veículo por 21 dias mesmo após ter purgado a mora.

O reconvindo, por seu turno, alegou ter agido no exercício regular de direito e que cumpriu as disposições do Decreto-Lei 911/69.

Assiste razão ao reconvinte, uma vez que, muito embora tenha sido determinado expressamente ao reconvindo a restituição do veículo no

dia 16.12.2016, ocasião em que houve comunicação ao seu depositário, o que foi certificado pelo oficial de justiça, o veículo foi restituído ao reconvinte somente no dia 05.01.2017, após 20 (vinte dias).

Frise-se que esses vinte dias corresponderam exatamente ao período de festividades de fim de ano.

Não há que se falar em comprovação do dano moral no caso em apreço, uma vez que decorrente do descumprimento de ordem judicial, tratando-se de dano *in re ipsa*.

Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos Morais. Indenização por deixar de cumprir a apelante, com exatidão, decisão judicial (CPC/2015, art. 77, § 2°). Determinação judicial, em Ação Consignatória, para que o Banco-réu se abstivesse da prática de qualquer ato referente ao bem imóvel objeto da ação. Descumprimento da ordem judicial a ensejar ato ilícito causador de dano (art. 927, CC). Dano "in re ipsa". Quantum indenizatório mantido. Termo inicial da correção monetária. Contada a partir da data da sentença (Súmula 362/STJ). Termo inicial dos juros moratórios. Contados a partir da citação. Sentença parcialmente reformada nesta parte. provido (Apelação 1008256-64.2014.8.26.0602 Recurso parcialmente Relator(a): Silveira Paulilo; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/03/2017; Data de registro: 06/03/2017)."

Considerando a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária a partir da publicação desta e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data em que o veículo deveria ser restituído ao reconvinte, ou seja, 16.12.2016.

Ante todo o exposto:

(i) julgo extinta a lide principal de busca e apreensão, por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC. As custas, despesas processuais e honorários advocatícios já foram pagos pelo réu por ocasião da purgação da mora, nos termos da planilha apresentada pelo autor a fls. 48.

(ii) julgo procedente a reconvenção, condenando o reconvindo Banco Honda S.A. ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em favor do reconvinte, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação. Pela sucumbência, condeno o reconvindo ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de maio de 2017.

Juíza Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA